

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Ivan Ranzolin)

“Altera os artigos 227 e 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre Código Brasileiro de Aeronáutica.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 227 e 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data de emissão, os pontos de partida e destino, nome dos transportadores e o valor unitário cobrado por quilo excedente de bagagem. (NR)

.....
.....
.....

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso, valor declarado dos volumes e, havendo excesso de bagagem, o valor unitário e o total do excesso de peso" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos avanços alcançados na relação comercial em favor dos consumidores, ainda é comum encontrarmos situações em que os consumidores são submetidos a constrangimento e exploração, principalmente, por prestadores de serviços.

São muitas as relações neste segmento comercial onde o beneficiário final do serviço não recebe informação completa de seus direitos e deveres. Refiro-me aos serviços prestados pela companhias aéreas, no traslado da bagagem em vôos domésticos, dentro do território nacional.

As pessoas que viajam seguidamente de avião, adquirem com o decorrer do tempo, o conhecimento pleno dos direitos e deveres dos usuários do serviço, principalmente com relação à quantidade da bagagem que devem transportar, sem ônus, dentro das normas internacionais de transporte aéreo.

Na época das férias – em julho e dezembro – é comum vermos aos terminais aeroportuários lotados com pessoas se deslocado para suas merecidas férias. Junto com eles, encontramos uma infinita quantidade de bagagem que, na maioria dos casos, ultrapassa o limite de quilos estabelecido na Norma do Contrato de Transporte, que está transcrito no bilhete aéreo.

O consumidor menos esclarecido leva sua bagagem e, na hora do “check-in” é surpreendido com o excesso e deve pagar à vista o valor estabelecido pelo prestador do serviço para embarcar o excesso.

Entendemos que o consumidor deve ser informado, no ato da aquisição do Bilhete de Passagem, a quantidade de quilogramas que tem de franquia mínima e o valor que pagará, por quilo, que exceder aquele limite.

O projeto em questão pretende alterar os artigos 224 227 do Código Brasileiro de Aeronáutica, para exigir que, o bilhete individual de passagem, faça referência ao valor que será cobrado por quilo excedente à franquia que o usuário teria de direito.

Por se tratar de projeto de alto alcance social e que não impõe às companhias prestadoras do serviço aéreo dificuldades em sua implantação, uma vez que alteração seus programas de computador para inserir a exigência, é que contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em de Abril de 2003.

Deputado **IVAN RANZOLIN**